



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Edital Nº 37/2017 – Pregão Presencial da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORETE DO PARANÁ - UENP, em Jacarezinho, Estado do Paraná

**ALFA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS CIVIS E URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.666.752/0001-98, com sede a Rua Quirino Zagonel, 180, Bairro Braga, CEP: 83020-250, São José dos Pinhais, Paraná, vem, mui respeitosamente, no final assinado à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, alterada pela Lei n.º 8.883/94, artigo 94, inciso I, aliena"ª", da Lei 15608/2007, tempestivamente apresentar o presente

#### RECURSO

Na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a procedência do presente recurso.

Termos em que  
Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 27 de Novembro de 2017

**ALFA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS CIVIS E URBANISMO LTDA**



## RAZÕES DE RECURSO

Edital Nº 37/2017 – Pregão Presencial

Recorrente: ALFA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS CIVIS E URBANISMO LTDA

Senhores Julgadores,

### I - DOS FATOS

Em data de 09 de novembro, ocorreu sessão de abertura do envelope 01 – Proposta de Preços e Documentação do Edital Nº 37/2017 – Pregão Presencial, que tem como objeto, contratação de empresa especializada para reforma e adequações (aumento de Carga) da Rede Elétrica do Campus Luiz Meneguel em Bandeirantes, no Estado do Paraná.

Conforme consta expresso na ata da 2ª reunião, condizente a abertura dos envelopes de preço e documentação, a digna Comissão de Licitação julgou vencedora do certame, a Empresa Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda, conforme ata de Reunião de Abertura e Julgamento das Propostas de 23 de novembro de 2017.

Inconformada com a decisão do pregoeiro, a **RECORRENTE**, tempestivamente, interpõe o presente recurso pelas razões que serão expostas a seguir:

### II - DO DIREITO

Em que pese a decisão da D. Comissão em classificar a empresa ELETROTRAFO, sem trazer qualquer motivação e contrariando o disposto em Edital, desrespeitando data máxima a legislação em espécie.

Prefacialmente, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, *verbis*:

***“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”**

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública, o que não fora respeitado no caso em tela.

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*** (grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de HELY LOPES MEIRELES, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

***“a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.”***

Cabe, ainda, transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 44 - "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, **os quais não devem**





contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."(grifos nossos)

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a **obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes**, *permissa máxima vênia*, necessária a desclassificação da Recorrida na Concorrência Edital Nº 37/2017 – Pregão Presencial, ao fundamento de que ela não observou as normas legais e Editalícias, tal desclassificação tem respaldo no respeito a lei vigente, haja vista que, **ao contrário do que entendeu a D Comissão de Licitação, a empresa ELETROTRAFÓ não seguiu os critérios objetivos definidos no Edital**, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos articulados que se seguem.

#### **ITEM 14.2 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 02**

**ITEM 14.2.1 – O envelope contendo a documentação relativa a HABILITAÇÃO, deverá conter a documentação abaixo relacionada. O não cumprimento desta condição implicará em automática inabilitação, .....**

**Letra p) Comprovação da Capacitação Técnico Profissional:**

A empresa deverá apresentar acervo Técnico, sendo Atestado ou Declaração registrado no CREA e vinculada à respectiva CAT/ART, em seu nome ou responsável Técnico indicado, comprovando:

a) Instalação de no mínimo 01(uma) cabine metálica de medição e proteção, seccionamento, rele de proteção secundário, intertravamento mecânico e elétrico, aterramento, **tendo como carga total instalada na cabine em epigrafe de no mínimo potência de 1,5 MVA, podendo ser somatório de várias cargas (Transformadores)**, desde que sejam vinculadas a uma única cabine em uma única entrada de medição e proteção.

b).....

Como podemos observar a comissão de licitação, acatou na 1ª reunião de abertura e julgamento da proposta a alegação da empresa Eletrotrafo de que a empresa LOMBA, não cumpriu as determinações do item 14.2.1, p).

Na pagina 261 do processo licitatório a empresa LOMBA apresentou um atestado com carga instalada de 1,35 MVA, que após análise da comissão de licitação, constatou, não atender o referido item.

Na 2º reunião, a ALFA alegou que a ELETROTRAFÓ também não apresentou atestado que atenderia o item 14.2.1, p), porém a comissão de licitação não acatou a solicitação da ALFA.

Dos atestados apresentados pela ELETROTRAFÓ, na página 311, do processo licitatório, a carga instalada é de 795 kVA ou 0,795 MVA, sendo este a maior carga apresentada.

### III - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer Vossa Senhoria dignar-se em julgar integralmente procedente o presente recurso, inabilitando, portanto, a empresa ELETROTRAFÓ e declarando vencedora do certame, a ora recorrente, em face das razões devidamente expostas, e que poderá ser, ainda, suprido pelo próprio saber de Vossa Senhoria.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora proferida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. Do art. 109 da Lei 8.666/93.

Por ser de inteira **Justiça**,  
Espera receber deferimento.

Curitiba, 27 de Novembro de 2017.

**ALFA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS CIVIS E URBANISMO LTDA**

  
ALFA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, CIVIS E URBANISMO LTDA - EPP

Phablio E. S. C. de Oliveira  
Tec. Seg. do Trabalho  
CREA - 139048/TO

161.666.752/0001-98  
ALFA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS,  
CIVIS E URBANISMO LTDA - EPP  
Rua Quirino Zagonel, 180 - Braga  
CEP 83.020-250 - S. José dos Pinhais - PR